

---

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2026**

---

Belo Horizonte, 06 de março de 2026.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000138-25, cujo objeto é Contratação de serviço continuado de internet via satélite incluso configuração, manutenção, suporte e fornecimento de antenas, modem, roteadores, cabos, conectores e demais hardwares em regime comodato e softwares e licenças necessários.

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 10/03/2026. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 03/03/2026, esta foi tempestiva.

### **2 – DA IMPUGNAÇÃO**

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado:

“O presente certame tem por objeto a contratação de serviço continuado de internet via satélite, incluindo fornecimento de equipamentos, manutenção e suporte técnico (item 2.1 do Edital).

Todavia, ao analisar o item 9 – Habilitação (páginas 8 e 9), observa-se que o edital exige habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, mas não exige a comprovação de regularidade perante a ANATEL, tampouco a apresentação da Outorga SCM. Considerando que o objeto envolve a prestação de serviço de telecomunicações, tal exigência é indispensável.

Nos termos da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), bem como da regulamentação da ANATEL, a prestação de serviço de comunicação multimídia depende de prévia autorização da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por meio de Outorga SCM.

O Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) é definido como o serviço que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, incluindo o provimento de acesso à internet. Portanto:

- Apenas empresas devidamente autorizadas pela ANATEL podem prestar serviço de internet;
- A ausência de exigência da Outorga SCM permite a participação de empresas que não possuem autorização legal para execução do objeto;
- Isso compromete a legalidade, a segurança jurídica e a isonomia do certame. A Administração deve exigir documentação compatível com a natureza do objeto, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”

### **3 – DA ANÁLISE**

Verifica-se que a impugnação em comento solicita incluir na habilitação, como exigência, a comprovação de regularidade junto à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, mediante apresentação de outorga válida para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), bem como certidão de regularidade junto à ANATEL.

É importante destacar que cabe à área técnica demandante, detentora de conhecimentos técnicos, estabelecer as definições técnicas, em atenção e respeito as premissas que orientam as contratações em âmbito do Sesc, se atentar e sopesar quanto à aplicabilidade das premissas de regências de suas contratações com o fim, primordial, de se alcançar a melhor contratação possível.

Assim, tratando-se das razões de matéria técnica, por sua vez, a área técnica demandante, manifestou:

“O termo de referência exige a demonstração da seguinte qualificação técnica, conforme item 3.2

A Contratada deverá apresentar atestado(s) de Capacidade Técnica emitida por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante vencedora fornecido objeto de natureza para prestação de serviços para internet via satélite.

O item 3.2 do Termo de Referência, ao solicitar atestados de capacidade técnica para serviços de mesma natureza, pressupõe que tais serviços tenham sido executados dentro da legalidade. A exigência da outorga visa garantir que a contratada possui o respaldo regulatório necessário para operar, evitando o risco de interrupção do serviço por fiscalização ou lacração de equipamentos pela agência reguladora.

Exercício Legal da Atividade: A prestação de serviços de internet via satélite constitui um serviço de telecomunicações de interesse coletivo. De acordo com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), a exploração desses serviços depende de prévia autorização (outorga) da ANATEL. A ausência desta configura atividade clandestina, crime previsto no art. 183 da referida Lei.

Caso a empresa não tenha outorga, o serviço prestado anteriormente foi ilegal. Logo, um atestado de um serviço ilegal não pode ser aceito como comprovação de aptidão técnica.

Vale ressaltar que conforme regulamentação da ANATEL, não subsiste mais a dispensa de outorga para prestadores de pequeno porte. Sendo a regularização e a posse da outorga de SCM obrigatórias para toda e qualquer empresa que oferte conexão à internet comercialmente.

Dessa forma entende-se que a outorga junto a ANATEL é item obrigatório e a exigência de comprovação poderá ser verificada no momento da contratação, como condição para assinatura contratual, sendo suficiente para assegurar a regularidade da futura contratada perante o órgão regulador.

Dessa forma, a ausência da exigência na fase de habilitação não compromete a legalidade do certame, tampouco a segurança da contratação, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.”

Cabe ressaltar, segundo as premissas do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, **têm se que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.**

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe ressaltar que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) concentra em si o poder de polícia para, no âmbito de suas competências, regulamentar e fiscalizar a prestação de serviços de telecomunicações, bem como o uso e a comercialização de equipamentos e radiofrequências no país. Caso algum particular explore serviços de telecomunicações ou utilize equipamentos e frequências sem a devida autorização da ANATEL, cabe à Agência, por meio de procedimento próprio, fiscalizar, apurar a irregularidade e autuar o responsável, exercendo, assim, a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a procedimento licitatório não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dele o Sesc em Minas deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa. Implicaria em desvio de competência pretender que a Instituição, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANATEL e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

Além disso, o fato de não se exigir o referido documento repousa na vedação legal. A redação do art. 16 da Resolução 1593/2024 é clara ao prescrever que:

Para habilitação em licitação, **poderá ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (grifos nossos)

Nesse sentido, conforme bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, veja-se:

“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto**. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (grifos nossos).

De qualquer modo, como já dito, não cabe ao Sesc em Minas fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório.

#### 4 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Jakelyne Costa Alves  
Pregoeira